



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMARU DO NORTE
PARECER JURÍDICO.



Assunto: Aditivo de Vigência Contratual

Contrato nº 023/2021 – PROCESSO Nº 005/2021, PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021.

Contratada: HG ANALISES CLINICAS EIRELI – ME, CNPJ/MF sob o nº 19.374.102/0001-03.

Objeto: prorrogação da vigência até 31 de dezembro de 2022 referente ao Contrato nº 023/2021.

Sobre o ponto de vista técnico a justificativa apresentada pelo JOSÉ RIBAMAR SILVA DE SOUSA Secretário Municipal de Saúde, não deixa dúvida sobre as vantagens da prorrogação do prazo contratual.

No que concerne à prorrogação do prazo da vigência do contrato, verifica-se que a possibilidade da solicitação ora formulada se encontra consubstanciada no artigo 57, § 1º, II e § 2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

II - Superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor e a possibilidade jurídica resta amparada no art. 57, II, §2º da Lei 8.666/93.

Ademais, nota-se que o mesmo se encontra regular, sem qualquer prejuízo à Administração Pública visto que, os serviços vêm sendo executados regularmente, satisfatório a essa Administração.

Em sendo assim, observado o Prazo de Vigência e Execução do aditamento contratual de 12 (doze) meses, bem como os documentos reguladores fiscais da empresa, e a justificativa apresentada, opino pela possibilidade de realização do aditivo requerido, nos termos do artigo 57, II, § 2º da Lei 8.666/93. As demais justificativas encontram-se neste processo

Destarte, segue anexa minuta do Termo Aditivo.

É nosso parecer salvo melhor entendimento.

Cumaru do Norte – PA, 30 de novembro de 2021.

Jose Antônio T.R. Junior
OAB/PA 23.672-B
Assessor Jurídico